ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-420/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6228/2013
PROTOCOLO	:	1413754
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-4609/2013, peça nº 13, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

Os Sr.s Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, e Jair Bispo Evangelista, então Prefeito Municipal, foram intimados para que ambos no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos.

O Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 22, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-1969/2014, peça nº 24, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO.

Transcorrido prazo da intimação e sem que o Sr. Jair Bispo Evangelista se manifestasse a respeito, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas declarando-o "revel", peça nº 23.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-3565/2014, peça nº 26, pelo julgamento da prestação de contas como REGULARES COM RESSALVA, uma vez que foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, caracterizando a ressalva como falha formal de instrução processual, não promovendo qualquer prejuízo ao exame.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14257/2014, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 30, por prática de infração.

Constatado a necessidade de noticiar o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, referente as irregularidades apresentadas na análise dos autos, peça nº 31, o mesmo foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 19173/2014, peça nº 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou enviar documentos.

No entanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, peça nº 36.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) e no decorrer do exercício não houve alteração no orçamento inicial.

-Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em banco no valor de R$ 117,02 (cento e dezessete reais e dois centavos), devidamente comprovados por extratos bancários.

Da análise dos autos, verifica-se que a prestação de contas apresenta irregularidades por ausência de documentos de remessa obrigatória por parte do gestor, que mesmo notificado descumpriu exigências legais e regulamentares, identificadas pela equipe técnica:

1. Comprovação da Publicação do Anexo 12-Balanço Orçamentário, Anexo13-Balanço Financeiro, Anexo 14-Balanço Patrimonial e Anexo 15-Demonstrativo de Variações Patrimoniais na Imprensa Oficial;

2.Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas;

3. Parecer de Controle Interno;

4.Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal;

5. Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 24 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora que:

I – As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 200.471.691-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"** com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, sendo:

a. 100 (cem) UFERMS com fulcro nos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas; e, b. 30 (trinta) UFERMS com fulcro no artigo nº 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a o Tribunal de Contas.

III –Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV –Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 1 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm